

**PARECER Nº 0175/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0067/11.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador David Soares, que visa dispor sobre o reaproveitamento e reciclagem dos filtros de cigarro.

Em apertada síntese o projeto determina: que a municipalidade fica responsável pela coleta diferenciada dos filtros de cigarros; que é proibido jogar filtro de cigarro no chão das vias, praças, parques e de quaisquer áreas e logradouros públicos do Município de São Paulo; que o proprietário do veículo do qual qualquer de seus passageiros arremessar lixo nas vias e logradouros públicos fica responsável, na falta de indicação do infrator, pela multa estipulada no projeto; que os valores das multas deverão ser destinados a instituições que atendam pessoas com câncer de pulmão e demais doenças oriundas do consumo de cigarro ou tabaco; e que o Poder Executivo poderá instalar lixeiras específicas para o descarte dos filtros de cigarro em diversos pontos do Município.

Na forma do Substitutivo ao final proposto, o projeto – que dispõe sobre reciclagem de filtros de cigarro - reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento na competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre proteção e defesa do meio ambiente (arts. 24, VI c/c 30, I e II, da CF).

Com efeito, inicialmente cumpre observar que a manutenção e defesa do meio ambiente saudável e equilibrado é assunto que é de interesse de todos, vez que é imperioso à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, e foi alçado à categoria de princípio constitucional impositivo quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente nos seguintes termos:

“Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

Especificamente sobre o objeto do projeto, qual seja, dispor sobre o reaproveitamento e reciclagem dos filtros de cigarro, cumpre observar que a propositura encontra consonância com os preceitos da Lei Municipal nº 13.478, de 30/12/02, que dispõe sobre a Organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município, e que determina em seu art. 4º, III, constituir objetivo do sistema por ela implantado o incentivo à coleta seletiva, preconizando ainda em seu art. 5º que o munícipe tem direito a políticas públicas de minimização de resíduos, de coleta seletiva e de reaproveitamento econômico dos resíduos sólidos.

Deve ser ressaltada também a edição da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e que prevê em seu artigo 7º, como objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Nesse cenário, nada obsta que o Município, na ótica do interesse local, dê concretude aos mandamentos supracitados que preconizam a redução do volume do lixo também pela reciclagem e reaproveitamento dos resíduos sólidos, ressaltando-se que o meio ambiente é de tão grande importância para o ordenamento jurídico que se encontra abarcado no rol dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LXXIII, CF) e classificado como condição essencial à sadia qualidade de vida da coletividade (art. 225, caput, da CF).

Dessa forma, sobre proteção e defesa do meio ambiente, possível concluir que ao Município compete disciplinar a matéria, circunscrito no âmbito do interesse local e com fundamento ainda no Poder de Polícia Administrativa, desde que o faça de forma mais benéfica ao meio ambiente, nunca para amainar o disposto em norma estadual ou federal.

Nesse sentido é o entendimento de João Lopes Guimarães Júnior (in A Questão da Ética no Meio Ambiente Urbano. Artigo extraído em 10/09/08 da página da internet: <http://www.ambientebrasil.com.br>):

“Sem dúvida nenhuma, o Município tem competência para legislar sobre urbanismo e sobre a tutela do meio ambiente urbano que, por serem assuntos de interesse local, estão no âmbito traçado pelo art. 30, inc. I, da Constituição Federal.

...

Essa competência, todavia, não é privativa. A mesma Constituição Federal, ao organizar o Estado brasileiro, cometeu à União e aos Estados competência para “legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, proteção ao paisagístico, responsabilidade por dano ao meio ambiente, a bens e direitos de valor estético e paisagístico” (art. 24, incs. VI, VII e VIII).

...

Decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo veio no sentido de que, cuidando-se de matéria ambiental, de competência legislativa concorrente com a União, “Estados e Municípios não podem abrandar exigências contidas em leis federais através de lei local”. (grifo nosso).

Ressalte-se que o objeto central do projeto – coleta seletiva dos filtros de cigarros – não incide em vício de iniciativa porque não interfere com a prestação do serviço público de coleta de lixo que já é realizado de forma seletiva em 74 dos 96 distritos do Município, segundo informação extraída de página da Prefeitura na Internet.

O que se objetiva, na forma do Substitutivo ao final proposto, é incrementar a coleta seletiva de resíduos sólidos determinando a separação dos filtros de cigarro, encontrando fundamento também no Plano Diretor Estratégico, Lei nº 13.340/02, que em seu art. 70, 71 e 72, reza, respectivamente:

Art. 70. São objetivos relativos à política de Resíduos Sólidos:

...

VII – promover oportunidades de trabalho e renda para a população de baixa renda pelo aproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais e de construção civil, desde que aproveitáveis, em condições seguras e saudáveis;

VIII – minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;

Art. 71. São diretrizes para a política de Resíduos Sólidos:

...

IV – a garantia de metas e procedimentos de reintrodução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;

...

VI – o estímulo à segregação integral de resíduos sólidos na fonte geradora e a gestão diferenciada;

VII – o estímulo à população, pr meio da educação, conscientização e informação, para a participação na minimização dos resíduos, gestão e controle dos serviços;  
Art. 72. São ações estratégicas para a política dos Resíduos Sólidos:

...

VIII – introduzir a gestão diferenciada para resíduos domiciliares, industriais e hospitalares;

IX – implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria, com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;

Por versar sobre matéria relativa à política municipal de meio ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica Municipal.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Face ao exposto, sem prejuízo da análise das Comissões de Mérito, somos:

PELA LEGALIDADE.

Não obstante, a propositura original deve ser alterada pelas seguintes razões:

I – suprimir o art. 2º do projeto original vez que, ao proibir o lançamento de filtros de cigarro no chão das vias, praças, parques e logradouros, dispõe no mesmo sentido de lei existente, qual seja, a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002 que, em seu art. 162 já estabelece ser proibido lançar ou atirar resíduos de qualquer natureza nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos.

II – retirar do projeto os artigos que por atribuírem função a órgãos do Executivo, incidem em vício de iniciativa por violação do Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes;

III – suprimir a vinculação da receita de multa a instituições que atendam pessoas com câncer de pulmão e doenças correlatas ao tabagismo por violar o art. 70, VI, da Lei Orgânica que atribui ao Prefeito a competência para administrar os bens, a receita e as rendas do Município;

Ante o exposto, sugerimos:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0067/01.**

Dispõe sobre o reaproveitamento e reciclagem dos filtros de cigarro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Nos locais onde a coleta seletiva já esteja implantada, é obrigatório o acondicionamento em separado dos filtros de cigarro.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas de necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07.03.2012.

Abou Anni - PV - Relator

Celso Jatene- PTB

Dalton Silvano - PV  
Floriano Pesaro - PSDB  
José Américo - PT  
Marco Aurélio Cunha - PSD  
Quito Formiga - PR